

CARTILHA JURÍDICA

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2016

COORDENAÇÃO:

Rafael Araripe Carneiro

AUTORES:

Diana Patrícia Lopes Câmara

João Otávio Fidanza Frota

Luiz Philippe Vieira de Mello Neto

Rafael Araripe Carneiro



**MIGUEL 100
ARRAES ANOS**

CARTILHA JURÍDICA

COORDENAÇÃO

RAFAEL ARARIPE CARNEIRO

AUTORES

DIANA PATRÍCIA LOPES CÂMARA

JOÃO OTÁVIO FIDANZA FROTA

LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO

NETO

RAFAEL ARARIPE CARNEIRO

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

TRAÇO DESIGN

WWW.TRACODESIGN.ART.BR

FOTO DE CAPA

MARRI NOGUEIRA/AGÊNCIA SENADO

FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA

DIRETORIA EXECUTIVA

PRESIDENTE

Renato Casagrande

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Milton Coelho da Silva Neto

DIRETOR FINANCEIRO

Renato Xavier Thiebaut

DIRETOR DE ACESSORIA

Jocelino Francisco de Menezes

CONSELHO CURADOR

Membros Titulares

PRESIDENTE

Carlos Siqueira

Serafim Corrêa

Dalvino Troccoli Franca

Kátia Born

Álvaro Cabral

Adilson Gomes da Silva

Eliane Novais

Paulo Afonso Bracarense

Manoel Alexandre

Bruno da Mata

James Lewis

Silvânio Medeiros dos Santos

Francisco Cortez

Gabriel Gelpke

Joilson Cardoso

CONSELHO CURADOR (SUPLENTE)

Jairon Alcir do Nascimento

Paulo Blanco Barroso

Felipe Rocha Martins

Henrique José Antão de

Carvalho

CONSELHO FISCAL

Cacilda de Oliveira Chequer

Ana Lúcia de Faria Nogueira

Gerson Bento da Silva Filho

CONSELHO FISCAL (SUPLENTE)

Marcos José Mota Cerqueira

Dalton Rosa Freitas

DIRETORIA EXECUTIVA

Márcia H. G. Rollemberg

COORDENAÇÃO DA ESCOLA

JOÃO MANGABEIRA

Adriano Sandri

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO

Handerson Siqueira

Luciana Capiberbe



Fundação João MAngabeira

Sede própria – SHIS QI 5 – Conjunto 2 casa 2
CEP 71615-020 - Lago Sul - Brasília, DF
Telefax: (61) 3365-4099/3365-5277/3365-5279
www.fjmangabeira.org.br
www.tvjoaomangabeira.org.br
facebook.com/Fjoaomangabeira
twitter.com/fj_mangabeira
<http://fjmangabeira.org.br/revistapolitika>

Sumário

Carta do Presidente p. 4

Apresentação p. 7

1

Convenções partidárias p. 9

2

Registro da candidatura p. 11

3

Condições de elegibilidade p. 15

4

Hipóteses de inelegibilidade p. 17

5

Propaganda eleitoral p. 29

6

Condutas vedadas
durante a campanha p. 47

7

Financiamentos e gastos de campanha p. 51

8

Da prestação de contas p. 67

Carta do Presidente

HÁ ANOS O PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) TRABALHA E SE ESFORÇA PARA COLOCAR NA ORDEM DO DIA, UMA AMPLA REFORMA POLÍTICA QUE FORTALEÇA OS PARTIDOS E FORNEÇA INSTRUMENTOS PARA MAIOR PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE NAS DECISÕES QUE DEFINEM O RUMO DE UMA NAÇÃO. INFELIZMENTE, NAS ÚLTIMAS DUAS DÉCADAS, GOVERNOS ELEITOS DEMOCRATICAMENTE, COM LEGITIMIDADE E FORÇA PARA LIDERAR ALTERAÇÕES NO SISTEMA POLÍTICO-ELEITORAL, DECLINARAM, DESVIRTUARAM E, HOJE, O QUE SE VÊ É UM DESCRÉDITO EM ALTA INTENSIDADE DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E DETENTORES DE MANDATOS.

AS CONSTANTES CRISES, DESDE A REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS E, O GRAVE MOMENTO QUE VIVENCIAMOS ATUALMENTE, SÃO RESULTADOS DE UM ESTADO PRIVATIZADO AOS INTERESSES DE UMA MINORIA. UTILIZA-SE DE MÉTODOS PATRIMONIALISTAS, UMA CULTURA PRATICADA POR PESSOAS QUE APOSTAM NA IMPUNIDADE E NA PERPETUAÇÃO NO PODER. SE REFORMAS ESTRUTURANTES E NECESSÁRIAS QUE ESTÃO EMPERRADAS FOREM VIABILIZADAS, O BRASIL SEGUIRÁ PLENO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, SEM ESSES RISCOS PERMANENTES, DE CONVIVER COM AVANÇOS E RETROCESSOS, SEMPRE VULNERÁVEL.

MAIS DE 30 ANOS APÓS A REDEMOCRATIZAÇÃO DO PAÍS E VIVENDO O PERÍODO MAIS LONGÍNQUO DE NOSSA DEMOCRACIA, O BRASIL EXPERIMENTA, NOVAMENTE, MUDANÇAS PONTUAIS NAS REGRAS ELEITORAIS, PARTE APROVADA NO CONGRESSO NACIONAL E, DEMAIS DETERMINADAS PELA TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). A INCAPACIDADE DO PODER LEGISLATIVO DE PROTAGONIZAR TEMAS IMPORTANTES E A FALTA DE INTERESSE DO GOVERNO FEDERAL DE LIDERAR O PROCESSO,

OBRIGA O JUDICIÁRIO BRASILEIRO A TOMAR DECISÕES PARA ALÉM DAS SUAS COMPE-
TÊNCIAS COTIDIANAS. A MUDANÇA MAIS SIGNIFICATIVA SE RELACIONA AO FINANCIAMENTO DAS CAMPANHAS. FOI ABOLIDO O FAMIGERADO FINANCIAMENTO PRIVADO SEM PREVER O FINANCIAMENTO PÚBLICO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA CONTER A CORRUPÇÃO, OS CONCHAVOS, OS ABUSOS E CRIMES ELEITORAIS DESVENDADOS PELA JUSTIÇA. PORÉM, A EMERGÊNCIA ÀS MUDANÇAS IMPEDIU UMA MAIOR DISCUSSÃO SOBRE A NOVA REGULAMENTAÇÃO.

HAVERÁ MUITA DIFICULDADE NA CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO ÀS PESSOAS FÍSICAS. SÓ NÃO TERÁ DIFICULDADE, O CANDIDATO RICO E MILIONÁRIO, CAPAZ DE FINANCIAR TODA SUA DISPUTA ELEITORAL ATÉ O LIMITE DE 70% DA CAMPANHA MAIS ELEVADA NO PLEITO DE 2012. OUTRAS ALTERAÇÕES TAMBÉM DARÃO VANTAGENS AOS CANDIDATOS MAIS CONHECIDOS, COM NICHOS ESPECÍFICOS DE APOIADORES, EXIGINDO DOS MILITANTES QUE VÃO DISPUTAR AS ELEIÇÕES: INOVAÇÃO, ESFORÇO MULTIPLICADO E QUE ABUSEM DA CRIATIVIDADE E BOM PLANEJAMENTO. MAS, ESSAS SÃO AS REGRAS E, COM ELAS, FAREMOS DAS ATITUDES SOCIALISTAS, A PREMISSA PARA APRESENTAR BONS RESULTADOS.

ESTE DOCUMENTO, É MAIS UM PASSO NA PREPARAÇÃO DOS NOSSOS CANDIDATOS E LÍDERES DO PSB. A FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA (FJM) E O PSB ESTÃO NA BUSCA DA "NOVA POLÍTICA" NO BRASIL IMPLEMENTANDO DO PROGRAMA "AGENDA 40" QUE PREPARA CANDIDATOS PARA AS ELEIÇÕES E, PRINCIPALMENTE, ALINHAMENTOS PARA EXERCER UM MANDATO QUALIFICADO. NESTA PUBLICAÇÃO É POSSÍVEL DIRIMIR ÀS DÚVIDAS QUE SE FAZEM PRESENTES E, PREPARAR-SE CORRETAMENTE PARA COMPETIR DE MANEIRA SÉRIA, LIMPA E FIRME MANTENDO COMPORTAMENTO ÉTICO, COM RESULTADOS POSITIVOS E SATISFATÓRIOS PARA O MUNICÍPIO E A POPULAÇÃO QUE REPRESENTA.

Renato Casagrande

PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA E SECRETÁRIO-GERAL DO PSB. FOI GOVERNADOR DO ESPÍRITO SANTO, SENADOR DA REPÚBLICA, DEPUTADO FEDERAL, VICE-GOVERNADOR E DEPUTADO ESTADUAL.



Apresentação

AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS SE APROXIMAM E, COM ELA, IMPORTANTES MUDANÇAS LEGISLATIVAS VÊM À TONA. OS ANOS DE 2015 E 2016 FORAM MARCADOS PELO ADVENTO DA LEI 13.165/2015, QUE IMPLEMENTOU RELEVANTES ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL, BEM COMO PELAS TRADICIONAIS RESOLUÇÕES DO TSE, QUE REGULAMENTARAM AS INOVAÇÕES LEGISLATIVAS E JURISPRUDENCIAIS PARA AS ELEIÇÕES DESTE ANO.

ALÉM DISSO, VIVEMOS O CRESCENTE FENÔMENO DA “JUDICIALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES”. RECENTE LEVANTAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) DEMONSTROU QUE, DESDE AS ÚLTIMAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012, O BRASIL TEVE, EM MÉDIA, UM MANDATO DE PREFEITO CASSADO OU AFASTADO A CADA OITO DIAS.

FOI PENSANDO NESTA REALIDADE DE NOVIDADES LEGISLATIVAS E LITÍGIOS ELEITORAIS QUE A FUNDAÇÃO JOÃO MANGABEIRA, ATRAVÉS DO PRESIDENTE RENATO CASAGRANDE, NOS SOLICITOU A ELABORAÇÃO DESTA CARTILHA JURÍDICA PARA OS CANDIDATOS DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO EM 2016.

ESTE TRABALHO BUSCA ABRANGER, DE FORMA OBJETIVA E DIDÁTICA, OS PRINCIPAIS PONTOS QUE ENVOLVEM A DISPUTA ELEITORAL, PARA QUE OS CANDIDATOS DO PSB ESTEJAM PLENAMENTE CIENTES E SEGUROS DO QUE PODEM OU NÃO FAZER, A FIM DE QUE ALCANÇEM A VITÓRIA EM ELEIÇÕES HÍGIDAS E JUSTAS.

BOA LEITURA A TODOS!

Rafael Araripe Carneiro



1. Convenções partidárias

As convenções partidárias são essenciais para que os órgãos partidários municipais definam as estratégias de campanha, firmem eventuais alianças (coligações) e, principalmente, escolham seus candidatos à eleição.

> **Prazo para a realização das convenções:** com a Reforma Eleitoral as convenções agora deverão ser realizadas de **20 de julho a 5 de agosto de 2016**.

> **Ata da convenção:** o órgão municipal deve lavrar a ata da convenção em livro aberto, rubricá-la e encaminhá-la ao juízo eleitoral em vinte e quatro horas, que deverá publicar em cartório.

> **Requisitos para concorrer como candidato:** (i) possuir **domicílio eleitoral** na respectiva circunscrição por ao menos **1 ano antes do pleito**; e (ii) estar com sua **filiação deferida** pelo partido **no mínimo seis meses antes da eleição**.

Fundamentos legais das convenções partidárias:

- Lei 9.504/97: arts. 7º a 9º;
- Resolução TSE nº 23.455/2015 (dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2016);

2

2. Registro da candidatura

O registro de candidatura é o procedimento formal, subsequente à convenção partidária, por meio do qual os partidos e as coligações inscrevem seus candidatos para concorrerem no pleito eleitoral.

> **Prazo fatal para o registro de candidatura:** até às 19hs do dia 15 de agosto de 2016.

> **Domicílio eleitoral do candidato na respectiva circunscrição:** pelo menos 1 ano antes do pleito (dia 2 de outubro de 2015).

> **Prazo mínimo de filiação partidária:** seis meses antes do pleito (2 de abril de 2016).

> **Idade mínima para candidato a Vereador:** 18 anos completos até o registro (15 de agosto de 2016).

> **Idade mínima para candidato a Prefeito:** 21 anos completos até a data da posse (01 de janeiro de 2017).

> **Protocolo do requerimento de registro de candidatura:** O pedido de registro será formulado tanto em meio digital pelo sistema CANDex (obtido nos sites dos Tribunais Eleitorais) como em meio impresso perante o Juiz da respectiva circunscrição eleitoral.

Se o requerimento for feito por partido político, o formulário de requerimento de registro deverá ser subscrito pelo Presidente do Diretório Municipal ou da respectiva comissão diretora provisória ou, ainda, por delegado ou representante devidamente autorizado.

Se for feito por coligação, o requerimento deverá ser subscrito pelos presidentes dos diretórios municipais dos partidos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante ou delegado da coligação designados.

> Vagas remanescentes: No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos, os órgãos de direção dos respectivos partidos políticos poderão preencher as vagas remanescentes, requerendo o registro até 2 de setembro de 2016. Todavia, o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

> Número máximo de candidatos para o cargo de vereador: Em regra, partido isolado ou coligação pode registrar até 150% do número de vagas a preencher na respectiva Câmara Municipal.

EXCEÇÃO: NOS MUNICÍPIOS COM ATÉ 100 MIL ELEITORES, AS COLIGAÇÕES PODERÃO REGISTRO ATÉ 200% DO NÚMERO DE LUGARES.

> Sexo: Os partidos ou coligações devem registrar, no mínimo, 30% e, no máximo, 70% de candidatos de cada sexo ao cargo de vereador.

No cálculo dessa porcentagem, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) e incluída na porcentagem das vagas destinadas ao outro sexo, conforme entendimento firmado pelo TSE.

Vejamos tabela exemplificativa:

**PARTIDO INDIVIDUAL OU COLIGAÇÃO EM MUNICÍPIOS
COM MAIS DE 100 MIL ELEITORES (150%)**

VAGAS NA CÂMARA DE VEREADORES	CANDIDATOS HOMENS	CANDIDATAS MULHERES	NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS
9	9	5	14
11	11	6	17
13	14	6	20
15	16	7	23
17	18	8	26
19	20	9	29
21	22	10	32

COLIGAÇÃO EM MUNICÍPIOS COM ATÉ DE 100 MIL ELEITORES (200%)

VAGAS NA CÂMARA DE VEREADORES	CANDIDATOS HOMENS	CANDIDATAS MULHERES	NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS
9	12	6	18
11	15	7	22
13	18	8	26
15	21	9	30
17	23	11	34
19	26	12	38
21	29	13	42

> **Documentos necessários ao requerimento de registro:** A lista dos documentos que deverão obrigatoriamente instruir o pedido de registro está disposta nos arts. 24 a 27 da Resolução do TSE nº 23.455/2015.



ATENÇÃO!

CASO ALGUMA CERTIDÃO SEJA POSITIVA (INDIQUE A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO), DEVE-SE APRESENTAR A CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ DE CADA UM DOS PROCESSOS INDICADOS.

> **Prazo para impugnação aos registros de candidatura dos adversários:** 5 (cinco) dias contados da publicação do edital.

> **Substituição de candidato:** Ser requerida em até 20 (vinte) dias antes do pleito eleitoral, exceto no caso de falecimento, caso em que o pedido poderá ser formulado após esse prazo.

> **Candidato sub judice:** É possível que o registro de determinado candidato, ainda que indeferido pelo Juiz Eleitoral, seja objeto de recurso. Nesse caso, diz-se que o registro se encontra sub judice.

De acordo com a legislação eleitoral, o candidato cujo registro estiver sub judice poderá exercer normalmente todo e qualquer ato de campanha. Poderá inclusive participar normalmente da eleição, recebendo votos no dia do pleito.

Fundamentos legais do registro de candidatura:

- Lei 4.737/65 – Código Eleitoral (arts. 87 a 101);
- Lei 9.504/97 – Lei das Eleições (arts. 10 a 16-B);
- Resolução TSE nº 23.455/2015 (arts. 18 a 82);

3. Condições de elegibilidade

As condições de elegibilidade estão dispostas no art. 14, §3º, da Constituição Federal:

- I. a nacionalidade brasileira;
- II. o pleno exercício dos direitos políticos;
- III. o alistamento eleitoral;
- IV. o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V. a filiação partidária;
- VI. a idade mínima de acordo com o cargo.



4. Hipóteses de inelegibilidade

São inelegíveis:

I - Os **inalistáveis** e os **analfabetos**;

II – No território de jurisdição do titular, o **cônjuge e os parentes** consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da República, de governador de Estado ou do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição**;

III – Os que se enquadrarem nas hipóteses previstas na **Lei das Inelegibilidades** (Lei Complementar nº 64/1990), com as alterações proporcionadas pela **Lei da Ficha Limpa** (Lei Complementar nº 135/2010).

> **Comprovação de escolaridade:** pode ser realizada através de documento emitido por instituição de ensino ou declaração de próprio punho. Caso haja impugnação do registro sob a alegação de analfabetismo do candidato, a Justiça pode solicitar outros meios de prova.

> **Testes de alfabetização:** A jurisprudência de TSE exige que os testes de alfabetização ou declaração de próprio punho utilizados para suprir o comprovante de escolaridade sejam realizados na presença do Juiz Eleitoral, sob pena de não ter reconhecida sua validade.

FIQUE ATENTO, CANDIDATO!

SE O CANDIDATO, EMBORA INTIMADO, NÃO COMPARECER À AUDIÊNCIA, SUA CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO NÃO ESTARÁ COMPROVADA, MESMO QUE JUNTE AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO FIRMADA SEM A PRESENÇA DO JUIZ ELEITORAL. PORTANTO, O COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA.

Hipóteses previstas na Lei das Inelegibilidades

- i. **Perda do mandato parlamentar pelas hipóteses de cassação previstas no art. 55, incisos I e II, da Constituição Federal:** ficam inelegíveis pelos 8 (oito) anos subsequentes ao término da respectiva legislatura.
- ii. **Perda do mandato do Chefe do Poder Executivo em decorrência de processo de *impeachment*:** ficam inelegíveis pelos 8 (oito) anos após o fim do respectivo mandato para o qual tinham sido eleitos

iii. Condenação por abuso do poder econômico ou político, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral: ficam inelegíveis para o pleito em que ocorreu o abuso e nos pleitos que se realizarem até 8 (oito) anos após

iv. Condenação criminal: os que forem condenados, em *decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado*, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando”.

A inelegibilidade prevista neste dispositivo perdurará por 8 (oito) anos após o fim do cumprimento da pena.

> **Crimes de menor potencial ofensivo:** Por fim, registre-se que a hipótese não se aplica aos crimes de menor potencial lesivo, aos crimes culposos e aos crimes de ação penal privada, conforme estabelece o art. 1º, § 4º, da LC nº 64/90.

V. Declaração de indignidade do oficialato

Dispõe o art. 1º, I, f, da LC nº 64/90 que serão inelegíveis para qualquer cargo “os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

Ou seja, são inelegíveis por 8 (oito) anos aqueles que forem declarados indignos de ocuparem posto de Oficial das Forças Armadas, por decisão da Justiça Militar.

VI. Rejeição de contas no exercício de cargo ou função pública

Segundo o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável** que configure **ato doloso de improbidade administrativa**, e por **decisão irre-corrível** do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Vii. Condenação de agente público por abuso de poder econômico ou de poder político

Conforme dispõe o art. 1º, I, h, da LC nº 64/90, são inelegíveis para quaisquer cargos “os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes”.

A hipótese distingue-se daquela disposta na alínea d, porquanto aqui se trata de condenação de **agentes públicos** que praticam abuso para beneficiar a si ou a outrem, e naquela outra hipótese faz-se referência a candidatos ou outras pessoas que não ocupam função pública.

Viii. Responsáveis por instituição financeira sob liquidação

O art. 1º, I, i, da LC nº 64/90 estabelece que são inelegíveis para qualquer cargo “os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade”.

Significa dizer que os dirigentes de instituições financeiras em liquidação judicial ou extrajudicial, que ocuparam esses cargos nos últimos 12 meses anteriores à decretação da liquidação, são inelegíveis enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade.

IX. Condenação por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de campanha, ou ainda por conduta vedada

De acordo com o art. 1º, I, j, da LC 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição”.

X. Renúncia de mandato

De acordo com o que estabelece o art. 1º, I, k, da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura”.

Significa dizer que a renúncia após o oferecimento de algum tipo de representação contra o exercício de seu mandato torna o agente inelegível pelos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura.

Importante salientar que a renúncia que objetiva a desincompatibilização para fins de candidatura a outros cargos não se enquadra na hipótese de inelegibilidade ora tratada, salvo se a Justiça Eleitoral reconhecer fraude na conduta.

Xi. Condenação por ato de improbidade administrativa

Consigna o art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 que são inelegíveis para quaisquer cargos “os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena”.

Além disso, importa mencionar que a jurisprudência do TSE vem entendendo que é necessária a condenação por ato de improbidade que importe, **concomitantemente**, em enriquecimento ilícito do agente e em dano ao erário, não bastando a condenação em apenas uma dessas hipóteses. Registre-se, ainda, ser necessário que o órgão jurisdicional reconheça a prática **dolosa** do ato. Assim, muito embora seja possível a condenação por improbidade administrativa que importe em lesão ao erário na modalidade culposa, é preciso que fique demonstrado o dolo na conduta do agente para que incida a inelegibilidade ora em questão.

Xii. Exclusão do exercício profissional

Dispõe o art. 1º, I, m, da LC nº 64/90 que são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão

sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”.

Nesse sentido, aqueles que, no exercício de suas profissões, sofrerem a sanção mais gravosa por parte dos Conselhos Profissionais em decorrência de infração ético-profissional, qual seja, a impossibilidade de exercer o ofício, ficarão inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo anulação ou suspensão do ato pelo Judiciário.

Xiii. Simulação do fim do vínculo conjugal

Conforme art. 1, I, n, da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude”.

Trata-se de hipótese em que o casal simula ter desfeito o vínculo conjugal para fugir da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal. Caso isso fique caracterizado, e o Poder Judiciário reconheça a fraude em ação própria, ambos ficarão inelegíveis pelo prazo de 8 (oito) anos.

Xiv. Demissão do servidor público

Preceitua o art. 1º, I, o, da LC nº 64/90 que são inelegíveis “os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da de-

cisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”.

O servidor público que sofrer a pena de demissão, em processo administrativo ou judicial, ficará inelegível por 8 (oito) anos.

XV. Doação eleitoral ilícita

Conforme estabelece o art. 1º, I, p, da LC nº 64/90, são inelegíveis para quaisquer cargos “a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22”.

Por força desse dispositivo, ficam inelegíveis pelo período de 8 (oito) anos, aquelas pessoas físicas ou jurídicas que forem condenados por sentença judicial transitada em julgado ou por acórdão de Tribunal, em razão de doação eleitoral ilícita. Para tanto, devem ser observadas as normas que disciplinam as doações de campanha, bem como as normas processuais para sua apuração.

XVI. Aposentadoria decorrente de sanção ou no curso de procedimento administrativo disciplinar de magistrados e membros do Ministério Público

Segundo o art. 1º, I, q, da LC nº 64/90, são inelegíveis para qualquer cargo “os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração

ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos”.

Importante frisar que a inelegibilidade terá lugar não apenas quando há condenação à aposentadoria compulsória ou à perda do cargo, mas também quando o magistrado ou o membro do MP pedem exoneração nos cursos dos procedimentos disciplinares.



ATENÇÃO!

OS PRETENSOS CANDIDATOS QUE TENHAM CONDENAÇÕES COLEGIADAS, AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO, QUE GEREM INELEGIBILIDADES SEGUNDO A LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 DEVEM BUSCAR A SUSPENSÃO JUDICIAL DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Prazos de desincompatibilização relativos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador previstos na Lei Complementar nº 64/90.

Agentes públicos que desejam se candidatar a cargo eletivo devem ficar atentos aos prazos de desincompatibilização estabelecidos pela Justiça Eleitoral.

A desincompatibilização ocorre com o afastamento do cargo exercido pelo pré-candidato, evitando – assim – que se configure hipótese de inelegibilidade. Esse afastamento pode ser definitivo (exoneração) ou temporário (afastamento).

Via de regra, os pré-candidatos que ocupem cargos públicos devem se desincompatibilizar até o prazo de 6, 4 ou 3 meses antes das Eleições, isto é, até o dia 2 de abril, 2 de junho ou 2 de julho, a depender do cargo público ocupado e o pretendido.

Desta forma, é importante que aqueles que desejem candidatar-se aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador atentem-se aos prazos previstos nos incisos IV e VII do art. 1º da Lei das Inelegibilidades (LC nº 64/90).

No site do TSE, há disponível ferramenta para que cada pré-candidato verifique se incide concretamente em hipótese de incompatibilidade e, caso positivo, qual prazo de desincompatibilização deverá ser observado.

Acesso à ferramenta pelo seguinte link: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/prazos-de-desincompatibilizacao>

Fundamentos legais das hipóteses de inelegibilidades:

- Constituição Federal (art. 14, §§4º ao 9º);
- Lei Complementar 64/90 (art. 1º)

3



5. Propaganda eleitoral

PROPAGANDA ELEITORAL EM GERAL

A propaganda eleitoral é permitida após o registro da candidatura, ou seja, a partir de 16 de agosto de 2016, e serve para que o candidato divulgue sua intenção de conquistar cargo eletivo. Diversas e importantes mudanças ocorreram na legislação em relação à propaganda eleitoral em virtude da Reforma Política. Para as Eleições 2016 o Tribunal Superior Eleitoral expediu a Resolução nº 23.457/2015 que dispõe sobre o que é possível e o que é proibido aos candidatos fazerem no período de campanha eleitoral.

Uma novidade nesta eleição é a possibilidade de o pré-candidato, antes mesmo da convenção partidária, se apresentar como postulante ao cargo em disputa. Por isso, antes de adentrar na propaganda eleitoral, vamos observar o que é possível no período anterior.

PRÉ-CAMPANHA

Não configuram propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, **desde que não envolvam pedido explícito de voto.**

Também é possível realizar os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via Internet:

1. a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;
2. a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;
3. a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;
4. a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;
5. a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
6. a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social, como, por exemplo, Facebook e Instragram.

Nesses encontros são permitidos o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver, exceto aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

CAMPANHA ELEITORAL

Proibições:



1. É proibido qualquer tipo de propaganda eleitoral antes do dia 15 de agosto:

> Nessa proibição estão incluídos:

- a. Veicular propaganda de qualquer instituição (Caixa Econômica, Banco do Brasil, etc) com o intuito de associar os programas dessa instituição a programas do governo;
 - b. Anunciar determinada candidatura em programa partidário para obter voto;
- > Na propaganda dos candidatos a **prefeito**, deverão constar os **nomes dos candidatos a vice**, em tamanho não inferior a 30% do nome do titular.



2. É proibida qualquer propaganda (inclusive pichação, exposição de placas, faixas, bonecos e assemelhados) em bens públicos, em bens privados abertos ao público e em bens de uso comum.

> **Exemplos de locais proibidos:** cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, banca de revista, ginásios, estádios – ainda que de propriedade privada – postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos; árvores e jardins localizados em espaços públicos, muros, cercas, tapumes divisórios, etc.

> **É proibido distribuir panfletos** com propaganda eleitoral nas **escolas públicas**.

> **É proibido** publicar propaganda eleitoral em **veículos prestadores de serviço público**, inclusive em ônibus de transporte coletivo urbano.



3. É crime, no dia da eleição:

- a. Uso de alto-falantes e amplificadores de som;
- b. Promoção de comícios ou carreatas;
- c. Aliciar eleitores ou fazer propaganda de boca de urna;
- d. Divulgar qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos.

> Não é crime:

- a. Declarar o voto, sem qualquer pressão ou forma de convencimento, mesmo na data das eleições;
- b. Afixar cartazes e faixas com propaganda eleitoral em residências na véspera da eleição.



- 4. É proibida a confecção e distribuição – pelo partido, candidato, ou com a sua autorização – de qualquer bem que proporcione vantagem ao eleitor (camisetas, chaveiros, bonés, canetas, cestas básicas, etc).**

> **Não é proibido** confeccionar, usar ou distribuir displays, bandeirolas e flâmulas em veículos automotores particulares, pois não proporciona vantagem ao eleitor.

> **Não é proibido** o fornecimento pelo partido de pequenos lanches em reunião de cidadãos.



- 5. É proibido realizar showmícios (shows para promover candidatos) ou contratar artistas – remuneradamente ou não – para animar comício ou reunião eleitoral.**



- 6. É proibido veicular propaganda eleitoral por meio de outdoor, inclusive eletrônico.**

> **Não é outdoor** a placa em propriedade particular, com menos de **4 m²** (quatro metros quadrados).



- 7. É proibido utilizar trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios.**



8. No dia da eleição, é proibida a aglomeração de pessoas com vestuário padronizado (camiseta, broches, bandeiras, adesivos).



9. É crime usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às utilizadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.



10. É proibido doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter o seu voto, bens ou vantagens de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição.

O que é permitido:



11. É permitido, a quem desejar uma candidatura no partido, realizar propaganda intrapartidária visando a indicação de seu nome pela agremiação.

➤ Essa propaganda deverá ser realizada na **quinzena anterior** à escolha do nome pelo partido.

> Será configurada **propaganda antecipada** caso a propaganda seja direcionada à comunidade, ou caso utilize rádio, televisão ou outdoor.



12. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto:

- a. Menção à **pretensa candidatura**;
- b. **Exaltação de qualidades** pessoais de pré-candidatos;
- c. A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em **entrevistas, programas, ou debates** nos meios de comunicação, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos. (**Obs:** se não houver tratamento isonômico entre os candidatos em entrevistas na televisão, fica caracterizada a propaganda antecipada);
- d. A realização de **encontros** em **ambientes fechados e às custas do partido**, para a discussão de políticas públicas, planos de governo e alianças partidárias, visando às eleições (tais encontros podem ser divulgados por meio de comunicação intrapartidário);
- e. A realização de **audiências públicas** para a discussão de questões de interesse da população, caso **não haja pedido de votos ou referência à eleição**;
- f. A realização de **prévias partidárias** e a respectiva **distribuição de material informativo**, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos (**Obs: é proibida a transmissão das prévias ao vivo** por emissoras de rádio e televisão);
- g. A divulgação de **atos de parlamentares** e **debates legislativos**, desde que não se faça pedido de votos;

- h. A divulgação de **posicionamento pessoal** sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;
- i. A realização, **às custas do partido**, de reuniões de iniciativa da sociedade, de meio de comunicação (emissoras, jornais) ou do próprio partido, em **qualquer localidade**, para divulgar idéias e propostas partidárias.



13. É permitido veicular propaganda em bens particulares, desde que feita em adesivo ou papel, não exceda a 0.5 m² (meio metro quadrado), seja espontânea e gratuita, e respeite a legislação eleitoral.



14. É permitido colocar mesas para a distribuição de material de campanha e para expor bandeiras ao longo de vias públicas.

> A colocação e a retirada dos meios de propaganda deve ocorrer entre as **06:00h** e as **22:00h**, e nada deve prejudicar o tráfego de pessoas e de veículos.



15. É permitido distribuir folhetos, adesivos (tamanho máximo para os adesivos: 50 cm X 40 cm), volantes e outros impressos, independentemente de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral.

> Esses materiais devem ser editados sob a responsabilidade do partido/coligação ou candidato.

> **Todo material impresso deve ter:** a) o número de **CNPJ do partido/co-ligação** ou o de **CPF da pessoa responsável** pela confecção do material; b) do **CPF de quem contratou** a confecção; e c) a respectiva **tiragem** (quantidade daquele material que foi disponibilizada no mercado).

> Quando o material impresso divulgar **mais de um candidato**, os respectivos **gastos** com a publicidade devem constar das suas **prestações de contas**, ou apenas na de quem arcou com os custos.



16. É permitida a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral ou partidária em local aberto ou fechado, independentemente de autorização policial.

> Deve-se comunicar o ato à polícia em, no máximo, **24h antes da reunião**.

> **Alto falantes e amplificadores** de som só podem ser utilizados das **8h às 22h**, devendo ser colocados a mais de **200 metros** de:

- a. Sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e dos Tribunais Judiciais;
- b. Sedes dos quartéis e outros estabelecimentos militares;
- c. Hospitais e casas de saúde;
- d. Escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, em funcionamento.

> São permitidos comícios com a utilização de **aparelhagem de som fixa** das **8h às 24h**, podendo haver prorrogação por mais 2h nos casos de comícios de encerramento de campanha.



17. Até as 22h da véspera da eleição, serão permitidos: distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas, passeatas ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos.



18. É permitido ao eleitor, na data da eleição, o uso de bandeiras, broches e adesivos relativos a partidos ou candidatos.

PROPAGANDA ELEITORAL NA IMPRENSA ESCRITA

O que é permitido:



19. Até o dia 30/09 (antevéspera das eleições), é permitida a propaganda paga na imprensa escrita, respeitado o máximo de 10 anúncios de propaganda eleitoral por veículo (jornal, revista).

- > É permitida a reprodução do jornal impresso na Internet.
- > Espaço: em **jornais**, a propaganda pode atingir até **1/8** (um oitavo) de página; em **revistas**, pode atingir até **1/4** (um quarto) de página.
- > O **valor** pago pela inserção deverá constar do anúncio, de forma **visível**.

PROPAGANDA ELEITORAL NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

Observações:

- > Nos **35 dias** anteriores à antevéspera da eleição (**26/08 a 29/09**), as emissoras deverão reservar horário para a divulgação da propaganda eleitoral gratuita.
- > Os horários para a veiculação da propaganda em bloco para os candidatos ao cargo de **Prefeito (segunda a sábado)** serão:
 - **Rádio:** 07:00h às 7:10h; 12:00h às 12:10h.
 - **Televisão:** 13:00h às 13:10h; 20:30h às 20:40h.
- > **Não haverá propaganda em bloco** para os candidatos ao cargo de **Vereador**.
- > Nas eleições para **Prefeito e Vereador**, serão veiculadas, em todos os dias da semana, inserções de **30 a 60 segundos** no rádio e televisão, totalizando **70 minutos por dia**, entre as **05h e as 24h**, na proporção de **60% do tempo para Prefeito e 40% para Vereador**.
- > As mídias com as gravações da propaganda eleitoral deverão ser entregues com a antecedência mínima de **6h** do horário previsto para a transmissão da **propaganda em bloco**, e de **12h** do horário previsto para a transmissão da **inserção**.
- > Em caso de **segundo turno (dia 30/10)**, as emissoras reservarão – no prazo de **48h** a contar da proclamação do resultado no primeiro turno, até o **dia 28/10** (antevéspera) – os seguintes horários para propaganda gratuita:
 - **Rádio:** 07:00h às 7:10h; 12:00h às 12:10h.
 - **Televisão:** 13:00h às 13:10h; 20:30h às 20:40h.

> No mesmo período, as emissoras reservarão **70 minutos por dia**, para a veiculação de propaganda eleitoral gratuita, que devem ser realizadas por meio de **inserções de 30 a 60 segundos** (a critério do partido), a serem distribuídas entre as **5h e as 24h**.

Proibições:



20. É proibida a veiculação paga de propaganda eleitoral no rádio e na TV. Todas as inserções devem ser apresentadas no horário gratuito.

> As propagandas gratuitas apresentadas na televisão deverão utilizar a Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS – ou legendas.



21. É proibido, no horário eleitoral gratuito, veicular propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatos.

> Além disso, a Justiça Eleitoral poderá impedir a **reapresentação**, a requerimento de partido/coligação, de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.



22. É proibido, às emissoras de rádio/televisão, divulgar nome de programa relacionado a candidato, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada.

> Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, será **cancelado o registro** do candidato.

> A partir de **30 de junho** do ano eleitoral, as emissoras de rádio/televisão ficam proibidas de transmitir **programa apresentado ou comentado por pré-candidato**. Caso o nome do pré-candidato seja escolhido para a candidatura pelo partido, deverá ser **cancelado o seu registro**.



23. É proibida a participação de um mesmo candidato em mais de um debate da mesma emissora.



24. É proibida a veiculação de propaganda eleitoral que possa degradar ou ridicularizar candidatos/partidos.



25. É proibido que o partido inclua, no horário reservado à divulgação das candidaturas a cargos proporcionais, propaganda de candidatos a cargos majoritários, e vice-versa.

> **Não é proibido** que, durante a exibição da propaganda de candidato a cargo proporcional, seja veiculado depoimento de candidato a cargo majoritário (e vice-versa), desde que esse **se limite a pedir votos para o candidato que cedeu o tempo** – tais convidados poderão dispor de até **25% do tempo** de cada programa ou inserção.



26. Nas propagandas eleitorais gratuitas, só poderão aparecer:

- a. Candidatos;
- b. Escritos com Propostas;
- c. Fotos;
- d. Jingles;
- e. Clipes com músicas ou vinhetas, com indicação do número do candidato ou do partido;
- f. Apoiadores dos candidatos.

> **São proibidos:** montagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.



27. No segundo turno (dia 30/10), é proibida a participação, nas propagandas eleitorais gratuitas, de candidatos filiados a partidos que apóiem outros candidatos.



28. Na propaganda eleitoral gratuita, é proibido que os partidos:

- a. Transmitam imagens de realização de **pesquisa popular** em que possa se identificar o entrevistado, ou que haja manipulação de dados;
- b. Usem **montagem**, ou qualquer outro recurso que **ridicularizem** outros candidatos/partidos;
- c. Produzam ou veiclem programa que ridicularize candidatos.

O que é permitido:



29. É permitido ao partido político utilizar, na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, a imagem e a voz de candidato pertencente a partido político integrante de sua coligação, sejam eles aliados ou concorrentes.



30. As emissoras podem transmitir debates eleitorais, sendo assegurada a participação de candidatos dos partidos que tenham mais de 9 Deputados.

> Os debates serão realizados conforme regras acordadas entre os partidos e a pessoa jurídica interessada na emissão, devendo ser informada a Justiça Eleitoral.

> Para os debates realizados no **primeiro turno**, serão aprovadas:

- a. Nas **eleições majoritárias**, as regras que obtiverem a concordância de pelo menos **2/3** (dois terços) dos candidatos aptos;
- b. Nas **eleições proporcionais**, as regras que obtiverem a concordância de pelo menos **2/3** (dois terços) dos partidos/coligações que possuam candidatos aptos.



31. É permitida a veiculação de entrevistas com candidato, nas quais ele exponha:

- a. Realizações do governo;
- b. Falhas e deficiência em obras e serviços públicos;
- c. Atos parlamentares e debates legislativos.

PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET

Proibições:



32. É proibido qualquer tipo de propaganda paga na Internet.



33. É proibida a veiculação de propaganda eleitoral na Internet em sites:

- a. De **peessoas jurídicas**;
- b. Oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da **Administração Pública**;



34. Aquele que realizar propaganda eleitoral na Internet e atribuir indevidamente a conduta a terceiro, será penalizado com multa de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil.

> É **crime** a contratação de pessoas com o fim de emitir mensagens ou comentários para **ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato**.

O que é permitido:



35. É permitida a propaganda eleitoral na Internet a partir de 15 de agosto do ano eleitoral.

> **Não há proibição** para divulgação por meio do **Twitter**, uma vez que essa rede social não leva a conhecimento geral o que é publicado.



36. A propaganda eleitoral via Internet pode ser realizada das seguintes formas:

- a. Em **site do candidato**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral;
- b. Em **site do partido**, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral;
- c. Por meio de **mensagens** para endereços eletrônicos cadastrados gratuitamente pelos candidatos/partidos;
- d. Por meio de **blogs, redes sociais e sites de mensagens instantâneas**.

Fundamentos legais da propaganda eleitoral:

- Lei n. 9.504/97, artigos 36 a 57-I;
- Código Eleitoral, artigos 240 a 256;
- Lei n. 13.165/2015 (Lei da Minirreforma Eleitoral).



6. Condutas vedadas durante a campanha

- a. É proibido **usar bens** (móveis ou imóveis) da Administração Pública em **benefício de candidato ou partido/coligação**;
- b. É proibido usar **materiais ou serviços** custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que **excedam os limites** previstos nos regimentos internos desses órgãos;
- c. É proibido usar os **serviços de servidor público** para comitês de campanha eleitoral de candidato/partido, em seu horário normal de expediente;
- d. É proibido fazer ou permitir a **distribuição gratuita de bens e serviços custeados pelo Poder Público**, para promover candidato ou partido/coligação;

- e.** Nos **três meses que antecedem a eleição (de 02/07 a 02/10) e até a posse dos eleitos**, é proibido, sob pena de o ato ser nulo, nomear, contratar, demitir sem justa causa, diminuir vantagens, remover ou transferir servidor público no município da eleição;
- f.** Nos **três meses que antecedem as eleições (de 02/07 a 02/10)** é proibido:

I) Realizar transferência voluntária da União aos Estados, e dos Estados aos Municípios, sob pena de o ato ser nulo;

II) Autorizar **propaganda** dos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos/entidades da Administração Pública;

III) Fazer pronunciamento no rádio ou televisão, **fora** do horário eleitoral gratuito.

- g.** É proibido realizar, no **primeiro semestre do ano eleitoral**, despesas com publicidade de órgãos/entidades da Administração Pública que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três anos anteriores ao eleitoral;
- h.** No **ano eleitoral**, é proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, pela Administração Pública ou por entidade vinculada a qualquer candidato.

> Agente Público: aquele que exerce – remuneradamente ou não – mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos/entidades da Administração Pública.



37. Configura abuso de autoridade a divulgação de programas, obras, serviços ou campanhas de órgãos públicos que contenham nomes, imagens ou símbolos capazes de promover autoridades ou servidores públicos.



38. É proibida, para a realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com dinheiro público nos três meses anteriores às eleições (de 02/07 a 02/10).



39. É proibido qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas, nos três meses anteriores às eleições (de 02/07 a 02/10).

Fundamentos legais da conduta vedada:

- Lei n. 9.504/97, artigos 73 a 78;
- Lei n. 13.165/2015 (Lei da Minirreforma Eleitoral).



DEUS SEJA LOUVADO

REAIS

REAIS

REAIS

7. Financiamento e gastos de campanha

a. DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PARA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS

Inicialmente, para que se tornem hábeis a arrecadar recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza, tanto os partidos políticos quanto os candidatos devem preencher os seguintes pré-requisitos:

- I – requerimento do registro de candidatura;
- II – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- IV – emissão de recibos eleitorais.

Note-se que os candidatos, apesar de serem pessoas físicas, devem se inscrever no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, além de abrirem conta bancária própria, diversa da do partido político ao qual é filiado, para registrar a movimentação financeira da campanha.

Aproveitando o ensejo, destaca-se que, em se tratando de partido político, a conta bancária utilizada é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e se destina à movimentação de recursos referentes às “Doações para Campanha”, a qual deve estar aberta em período anterior ao do início da arrecadação de quaisquer recursos para as campanhas eleitorais.

Recibos eleitorais

Os recibos eleitorais devem ser emitidos de toda e qualquer arrecadação. Únicas exceções que dispensam a emissão de recibo:

- cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente;
- doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Conta bancária

Prazo para abertura de conta bancária:

- CANDIDATO – 10 dias, a contar da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
- PARTIDO POLÍTICO – até 15/08/2016

A abertura de conta é obrigatória.

> **Única exceção:** municípios onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário.



CUIDADO!

O USO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PAGAMENTOS DE GASTOS ELEITORAIS OU CAMPANHA ELEITORAL QUE NÃO PROVENHAM DAS CONTAS ESPECÍFICAS IMPLICARÁ DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO OU PARTIDO.

b. LIMITE DE GASTOS NAS CAMPANHAS ELEITORAIS

PREFEITO E VEREADOR

Toma-se como parâmetro para fixação do limite de gastos nas campanhas eleitorais, em regra, os maiores gastos declarados, na respectiva circunscrição eleitoral, na última eleição municipal (do ano de 2012).

Eleições para PREFEITO

Para o PRIMEIRO TURNO, o limite será de:

- 70% (setenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

- 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo em 2012, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

Para o SEGUNDO TURNO, onde houver, o limite será de:

- 30% (trinta por cento) do valor previsto para o primeiro turno.

O limite de gastos previsto para o cargo de Prefeito é único e inclui, também, os gastos realizados pelo candidato ao cargo de Vice-Prefeito (art. 4º, §3º, Resolução 23.463/2015).

Eleições para VEREADOR

- 70% (setenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição de 2012

Todavia, há uma **quantia mínima estabelecida pela lei para o teto de gasto com a campanha eleitoral. Sendo assim, se do cálculo proposto resultar valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais) para PREFEITOS ou R\$10.000,00 (dez mil reais) para VEREADORES**, serão estes valores mínimos os considerados como limite máximo de gastos para a respectiva campanha.

Observação: para que o candidato tenha ciência das quantias que servirão como base de cálculo, o Tribunal Superior Eleitoral, no Anexo da **Resolução nº 23.459/2015**, apresenta uma tabela, segmentada pela ordem alfabética dos estados e de seus respectivos municípios, **informando os valores a serem considerados.**

Importante salientar, também, que os valores constantes da tabela são atualizados monetariamente pelo próprio TSE, e as quantias corrigidas são divulgadas por ato editado pelo seu Presidente até o dia 20 de julho de 2016, além de ficarem disponíveis no site da Corte para livre consulta.

Município com menos de 10.000 eleitores

Em se tratando, contudo, de municípios de até 10.000 (dez mil) eleitores, o limite de gastos será fixo, e corresponderá à quantia de:

- PREFEITO: R\$ 100.000,00 (cem mil reais) OU o valor declarado na eleição de 2012, se maior;
- VEREADOR: R\$ 10.000,00 (dez mil reais) OU o valor declarado na eleição de 2012, se maior.

Municípios criados após a eleição de 2012

O limite de gastos para os municípios criados após a eleição de 2012 será calculado conforme o limite de gastos previsto para o município-mãe, procedendo-se ao rateio de tal valor entre o município-mãe e o novo município de acordo com o número de eleitores transferidos, observando, quando for o caso, os valores mínimos previstos para os municípios de até dez mil eleitores.



ATENÇÃO!

REPASSES FINANCEIROS DO PARTIDO PARA CONTA BANCÁRIA DO CANDIDATO NÃO ENTRAM NO CÁLCULO DE APURAÇÃO DO LIMITE. (ART. 4, § 5º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015).

TODAVIA, OS REPASSES FEITOS PELO CANDIDATO AO PARTIDO, QUE NÃO FOREM DEVOLUÇÃO DE SOBRES DE CAMPANHA, SERÃO CONSIDERADOS NO QUE EXCEDEREM AS DESPESAS REALIZADAS PELO PARTIDO EM PROL DE SUA CANDIDATURA.

Penalidades

O desrespeito ao limite de gastos sujeita os responsáveis a pagamento de **multa equivalente a 100% da quantia excedida**, sem prejuízo de configuração de abuso do poder econômico (art. 22, LC 64/90) e outras sanções cabíveis.

c. ORIGENS DOS RECURSOS

Os recursos somente serão admitidos quando provenientes de:

- I - recursos próprios dos candidatos;
- II - doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas;
- III - doações de outros partidos políticos e de outros candidatos;

IV - comercialização de bens e/ou serviços ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político;

V - recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem e que sejam provenientes:

a) do Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/1995;

b) de doações de pessoas físicas efetuadas aos partidos políticos;

c) de contribuição dos seus filiados;

d) da comercialização de bens, serviços ou promoção de eventos de arrecadação;

VI - receitas decorrentes da aplicação financeira dos recursos de campanha.



ATENÇÃO!

NÃO É MAIS ADMITIDA A UTILIZAÇÃO DE QUAISQUER RECURSOS DOADOS POR PESSOAS JURÍDICAS, AINDA QUE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (STF, ADI Nº 4.650).

Mulheres

Os partidos devem destinar no **mínimo 5% e no máximo 15% do montante do Fundo Partidário** destinado ao financiamento das campanhas eleitorais para aplicação nas campanhas de suas **candidatas mulheres!**

No ano da eleição, esta parcela do Fundo Partidário, relativa à criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, pode ser integralmente destinada ao custeio de campanhas eleitorais de mulheres candidatas (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 7º).

d. DOAÇÕES

Pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.

➤ Doações de **valor igual ou superior a R\$ 1.064,10** (hum mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas **mediante transferência eletrônica** entre as contas bancárias do doador e do beneficiário.

➤ **Pessoas físicas** só podem doar bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro que constituam produto **de seu próprio serviço**, de **suas atividades econômicas** e, no caso de bens, que **integrem seu patrimônio**.

Observação: bens do próprio candidato somente podem ser utilizados se demonstrado que já integravam seu patrimônio antes do pedido de registro de sua candidatura, como, por exemplo, os declarados no Imposto de Renda.

Limites das doações

Doações de pessoas físicas: limitadas a 10% dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano-calendário anterior à eleição;

➤ **Exceção 1:** doação de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor estimado não ultrapasse **R\$ 80.000,00** (oitenta mil reais).

> **Exceção 2:** doações realizadas entre **partidos políticos, entre partido político e candidato e entre candidatos** (desde que, em se tratando de doação realizada por candidato, este não se valha de recursos próprios). Importante destacar que o fato de não se submeter ao limite não exime nem o partido, nem o candidato de registrar tais transações nas prestações de contas de cada um, com identificação do CPF ou CNPJ do doador e emissão do respectivo recibo eleitoral.

Penalidades

Ao doador: pagamento de multa de 5 a 10 vezes o valor excedido.

Ao candidato: possibilidade de responder por abuso do poder econômico.

Observação: Partidos políticos, candidatos e doadores devem manter a documentação relacionada às doações realizadas até 17 de junho de 2017 – ou, se pendente processo judicial relativo às contas, até término do processo.

Da comercialização de bens e/ou serviços e/ou da Promoção de eventos

Para comercialização de bens e/ou serviços, bem como a promoção de eventos que se destinem a arrecadar recursos, é necessário que:

- seja comunicada sua realização à Justiça Eleitoral, formalmente e com antecedência mínima de 5 dias úteis;
- manter, à disposição da Justiça Eleitoral, a documentação necessária à comprovação de sua realização e de seus custos, despesas e receita obtida.

Observação 1: os valores arrecadados serão considerados DOAÇÃO e, por isso, estão sujeitos aos limites legais

Observação 2: antes de sua utilização direta na campanha, o total arrecadado deve ser depositado na conta bancária específica do candidato ou partido.

Das fontes vedadas

São absolutamente vedadas as doações, a qualquer título, provenientes de:

I – Pessoas jurídicas;

II – origem estrangeira;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão pública.

Recebendo recurso de quaisquer das fontes mencionadas, deve o candidato ou partido **IMEDIATAMENTE** devolver ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação.

Recursos de origem não identificada

Considera-se recurso de origem não identificada aquele em que:

I – falta ou identifica incorretamente o doador;

II – falta a identificação do doador originário nas doações financeiras;

III – informa número de CPF inválido do doador pessoa física ou do CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

Nestas hipóteses, o recurso não pode ser utilizado. O que deve fazer, então, o beneficiário da doação:

- retificar a doação, sanando o vício que a macula; ou
- devolvê-la ao doador, caso se tenha elementos para identificar a origem da doação;
- não sendo possível nenhuma das possibilidades anteriores, deve o valor ser transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

Data limite para arrecadação e despesas

Candidatos e partidos podem arrecadar recursos e contrair obrigações **até o dia da eleição**.

Passada tal data, a arrecadação é permitida, exclusivamente, para quitação das despesas já contraídas e ainda não pagas.

Dívida de campanha não quitada

Débitos de campanha de candidato que não forem quitados até a data da apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido, desde que tal assunção seja expressamente autorizada pelo **órgão nacional** de direção partidária.

Autorizada a assunção, o diretório da **respectiva circunscrição eleitoral** responderá solidariamente com o **candidato** por todas as dívidas.

Em síntese:

(i) diretório nacional autoriza a assunção; e

(ii) candidato e diretório da respectiva circunscrição eleitoral (municipal, estadual ou distrital) respondem pela quitação da dívida de forma solidária.

Além disso, uma vez autorizada a assunção pelo partido, a existência do débito **não poderá ocasionar a rejeição das contas do candidato**.

Observação: débitos contraídos diretamente pelos órgãos partidários não estão sujeitos à autorização da direção nacional

Gastos eleitorais

I - confecção de material impresso de qualquer natureza, observado o tamanho fixado no § 2º do art. 37 e nos §§ 3º e 4º do art. 38 da Lei nº 9.504/1997;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;

IV - despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;

V - correspondências e despesas postais;

VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês de campanha e serviços necessários às eleições;

- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviço a candidatos e a partidos políticos;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemeelhados;
- IX - realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XII - custos com a criação e inclusão de páginas na Internet;
- XIII - multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos e partidos políticos por infração do disposto na legislação eleitoral;
- XIV - doações para outros partidos políticos ou outros candidatos;
- XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.



ATENÇÃO!

A) SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA E DE CONTABILIDADE PRESTADOS EM FAVOR DAS CAMPANHAS ELEITORAIS CONSTITUEM GASTOS ELEITORAIS.

B) HONORÁRIOS REFERENTES À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA E CONTABILIDADE RELACIONADOS À DEFESA DE CANDIDATO OU PARTIDO EM PROCESSO JUDICIAL NÃO CONSTITUEM GASTOS ELEITORAIS.

Observação: Gastos eleitorais devem ser registrados na prestação de contas no ato de sua contratação, independentemente de terem sido pagas ou não.

Gastos destinados à preparação de campanha e à instalação física ou de página de Internet de comitês de campanha poderão ser contratados a partir do dia 20 de julho de 2016.

Contratação de pessoal para atividades de militância e mobilização de rua

Para a contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividade de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, devem ser observados os seguintes limites:

➤ **Campanha para PREFEITO:**

I – Municípios com até 30.000 eleitores -> até 1% do eleitorado (300 pessoas);

II – Municípios com mais de 30.000 eleitores -> 1% de 30.000 (300 pessoas) + 1 pessoa a cada 1.000 eleitores excedentes.

➤ **Campanha para VEREADOR:**

I - metade dos limites expostos para a campanha de Prefeito.

Observação: há uma quantia máxima que não pode ser ultrapassada nas campanhas de vereador, correspondente ao percentual de 28% do limite estabelecido para o município com o maior número de eleitores do estado. Assim, caso a metade ultrapasse essa quantia, o excesso será desconsiderado, devendo-se respeitar o teto previsto na legislação.

ATENÇÃO!

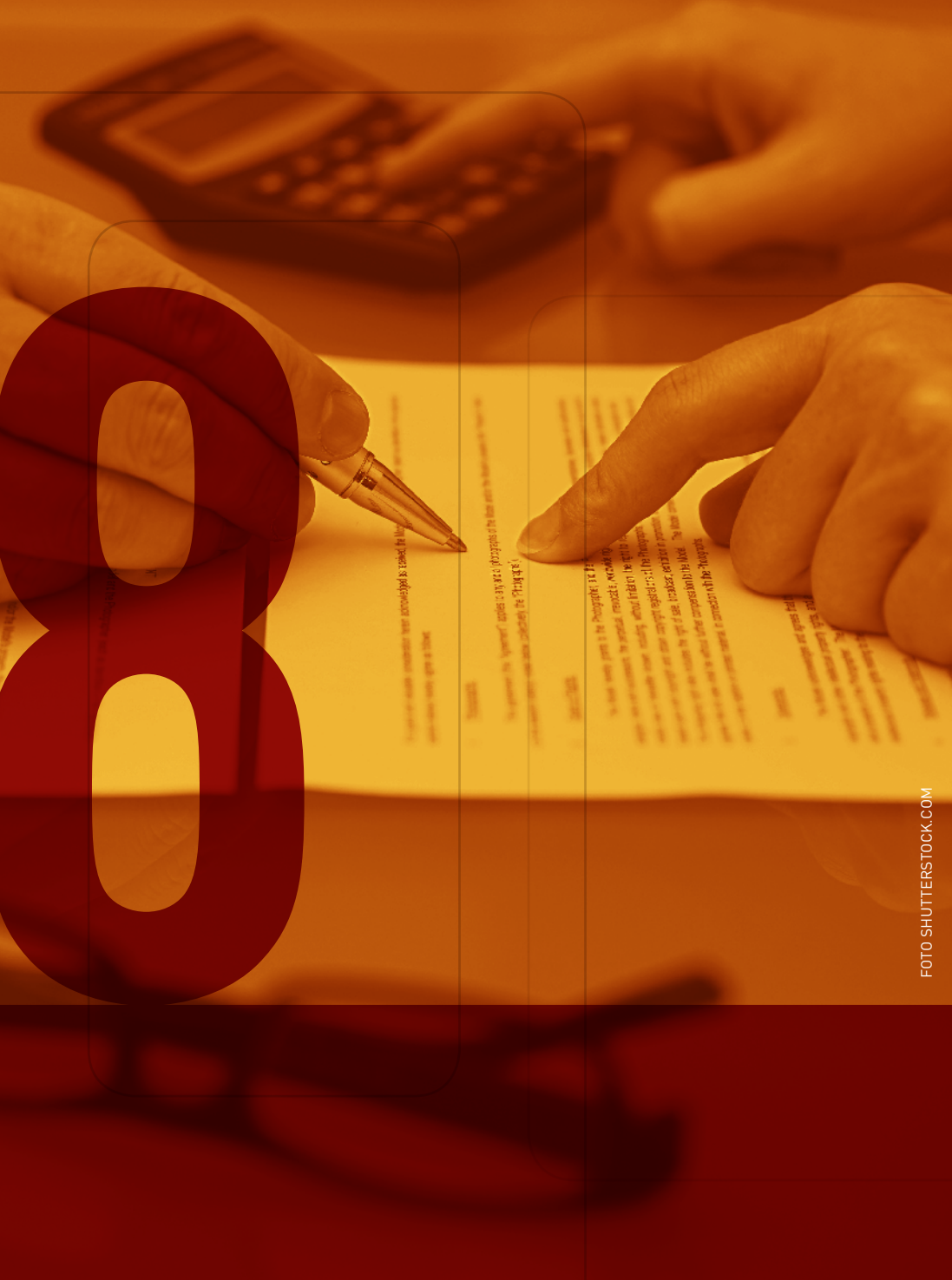
NÃO ENTRAM NO CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DOS LIMITES DE CONTRATAÇÃO (I) A MILITÂNCIA NÃO REMUNERADA; (II) PESSOAL DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL; (III) FISCAIS E DELEGADOS CREDENCIADOS; E (IV) ADVOGADOS DOS CANDIDATOS, PARTIDOS OU COLIGAÇÕES.

Por fim, importante mencionar que o Juiz Eleitoral ou o Tribunal eleitoral podem, a qualquer tempo, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade dos gastos informados, podendo até mesmo promover a quebra de sigilos bancários e fiscais para tanto.

Fundamentos legais do financiamento e gastos de campanha:

- Lei 9.504/97: arts. 17 a 27;
- Resolução TSE nº 23.459/2015 (dispõe sobre os limites de gastos para as campanhas de vereador e prefeito nas eleições de 2016);
- Resolução TSE nº 23.463/2015 (dispõe sobre arrecadação e prestação de contas nas eleições de 2016).

8



8. Da prestação de contas

A prestação de contas deve ser assinada:

I – pelo candidato titular e vice, se houver;

II – pelo administrador financeiro, na hipótese de prestação de contas de candidato, se constituído;

III – pelo presidente e tesoureiro do partido, na hipótese de prestação de contas de partido político;

IV – pelo profissional habilitado em contabilidade.

O dever de prestar contas é tão importante que deve ser feito **mesmo se não houver nenhuma movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro**. Significa, pois, que o candidato e o partido têm o dever de informar à justiça os seus gastos, ainda que inexistentes.

a) Do prazo, da autuação da prestação de contas e da divulgação do relatório financeiro da campanha

Os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados, durante as campanhas eleitorais, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na Internet para esse fim:

I - os dados relativos aos recursos em dinheiro recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até **setenta e duas horas contadas do recebimento**;

II - relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados até o dia 8 de setembro de 2016. Tal relatório, denominado **prestação parcial de contas**, deve ser enviado entre os dias **9 a 13 de setembro de 2016**, por meio do Sistema de Prestação de Contas Eletrônico – SPCE.



ATENÇÃO!

A NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL NO PRAZO DESIGNADO, BEM COMO A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS EM DINHEIRO PODEM CARACTERIZAR INFRAÇÃO GRAVE, A SER APURADA NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL – PODENDO LEVAR, ATÉ MESMO, À SUA REJEIÇÃO!

Prestações de contas finais – prazo

- > **1º turno:** até 01 de novembro de 2016;
- > **Havendo 2º turno:** até 19 de novembro de 2016.

Observação: os candidatos e partidos que disputarem o segundo turno devem informar à Justiça Eleitoral as doações e os gastos que tenham realizado em favor dos candidatos eleitos no primeiro turno, até 01 de novembro de 2016.

Ultrapassados os prazos sem que as contas tenham sido apresentadas, o candidato ou partido omissos será notificado pessoalmente para manifestar-se no prazo de 72 horas. Permanecendo a omissão, as contas serão **consideradas não prestadas**.



ATENÇÃO!

TODAS AS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE DEVEM CONSTAR DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTÃO DETALHADAMENTE DESCRITOS NO ART. 48, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015 E DEVEM SER FIELMENTE OBEDECIDOS PELO CANDIDATO E PARTIDO.

Sobras de campanha

As sobras de campanha eleitorais devem ser transferidas ao órgão partidário, na circunscrição do pleito, conforme a origem dos recursos, até a data prevista para a apresentação das contas à Justiça Eleitoral (01/11/2016 ou 19/11/2016).

b) Da comprovação da arrecadação de recursos e da realização de gastos

Comprovação de recursos financeiros

A comprovação dos recursos financeiros deve ser feita mediante:

- recibos eleitorais emitidos
- pela correspondência entre o número do CPF/CNPJ do doador registrado na prestação de contas e aquele constante do extrato eletrônico da conta bancária

Comprovação de doações de bens/serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias

Doações de bens/serviços estimáveis em dinheiro ou cessões temporárias são avaliadas com base nos preços praticados no mercado no momento da doação e comprovadas por:

- documento fiscal ou, quando dispensado, comprovante emitido em nome do doador ou instrumento de doação;
- instrumento de cessão e comprovante de propriedade do bem cedido pelo doador;
- instrumento de prestação de serviços;
- quaisquer outros meios lícitos de prova.

Observação: São dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I – cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II – doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum.



ATENÇÃO!

O FATO DE NÃO PRECISAREM DE COMPROVAÇÃO NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE SEREM REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Gastos com passagens aéreas

Os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, desde que informados os beneficiários, as datas e itinerários.

Da Prestação de Contas Simplificada

O sistema simplificado de prestação de contas será adotado:

- para candidatos que apresentem movimentação financeira correspondente a, no máximo, **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais);
- nas eleições para prefeito e vereadores em município com menos de **50.000 eleitores**.

A prestação simplificada de contas será composta, exclusivamente, por:

- (i) informações prestadas diretamente no SPCE;
- (ii) extratos da conta bancária em nome do candidato ou partido;
- (iii) comprovantes de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras de campanha;

- (iv) declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha;
- (v) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas.

Qualquer partido político ou coligação pode representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 dias contados da diplomação do candidato eleito, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas vigentes relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha.

E, caso seja devidamente comprovada a captação ou gastos ilícitos de recursos, será negado diploma ao candidato; ou cassado, se já outorgado.



ATENÇÃO!

O JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO, POR OUTROS ÓRGÃOS E EM PROCESSOS PRÓPRIOS, QUANTO À PRÁTICA DE EVENTUAIS ILÍCITOS COMETIDOS.

Fundamentos legais da prestação de contas:

- Lei 9.504/97: arts. 28 a 32;
- Resolução TSE nº 23.463/2015 (dispõe sobre arrecadação e prestação de contas nas eleições de 2016).



Resolução – DN nº 003/2015

O Diretório Nacional do Partido Socialista Brasileiro – PSB, reunido em Brasília, com fundamento na norma contida no Parágrafo 1º de artigo 7º da Lei 9504/1997, DECIDE: Editar a presente Resolução, disciplinando de forma complementar, a escolha de candidatos (as) a prefeito (a) e a celebração de coligações nas capitais e nas cidades polo de todas as Unidades Federativas, nos termos a seguir fixados:

Art. 1º – Estabelece como prioridade do PSB a preparação para as eleições municipais de 2016, incentivando o lançamento de candidaturas para prefeitos (as) no maior número possível de cidades, em especial, nas capitais e nas cidades polo de cada Estado.

Art. 2º – As candidaturas do PSB nas cidades a que se refere o artigo anterior, ressalvados os casos de reeleição, serão apresentadas à consideração da Comissão Executiva Nacional, sessenta (60) dias antes da realização da Convenção partidária, que poderá homologar ou não a pré-candidatura.

Art. 3º – Os projetos de coligação partidárias nas capitais e cidades polo para as eleições municipais a que se refere a presente Resolução deverão ser submetidos à deliberação da Comissão Executiva Nacional do PSB, que poderá ou não homologá-las.

Parágrafo Único – As convenções partidárias municipais que aprovarem candidaturas e/ou coligações em desacordo ao que estabelecem os artigos 2º e 3º desta Resolução serão anuladas nos termos do Parágrafo 2º, do artigo 7º da Lei 9504, de 30 de setembro de 1997.



Art. 4º – As candidaturas do PSB a prefeito de capitais e cidades polo de cada Unidade Federativa nas eleições de 2016 deverão apresentar à Comissão Executiva Nacional as ideias centrais dos seus respectivos plano de governo para os municípios que pretendem governar.

Art. 5º – É obrigatória a participação dos pré-candidatos a prefeito (a) no Seminário que será promovido pela Fundação João Mangabeira, destinado a debater as linhas mestras do plano de governo das candidaturas socialistas.

Art. 6º – Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Brasília – DF, 3 de dezembro de 2015



CARLOSSIQUEIRA
Presidente Nacional do Partido Socialista Brasileiro - PSB